Boletim Informativo do Sindicato Unificado da Orla Portuária SUPORT-ES

12 de novembro de 2014 Jornalista Amanda Freitas

Honorários advocatícios devidos pelos associados / autores do processo da Cesta de Natal

A FIM DE EVITAR POLÊMICAS E MAL ENTENDIDOS, INFORMAMOS AOS ASSOCIADOS DO SUPORT QUE O PAGAMENTO DE 30% DE DESCONTOS SOBRE OS VALORES BRUTOS, REFERENTES AO PROCESSO DA 'CESTA DE NATAL', QUE OS ASSOCIADOS/AUTORES TERÃO QUE PAGAR, OCORRE PELO FATO DE QUE OS EX-DIRETORES DESSA ENTIDADE, SRS. ROBERTO HERNANDES E RONALDO VIEIRA MALTA, CELEBRARAM, EM 16 DE JUNHO DE 2008, UM INSTRUMENTO PARTICULAR DE TRANSAÇÃO (DOCUMENTO ANEXO), COM OS ADVOGADOS CLEONE HERINGER, GEORGE ELLIS KILLINSNKY ABIB E O ESPÓLIO DO ADVOGADO SIZENANDO DOS REIS PECHINCHA FILHO.

POR ESSE MOTIVO, O ASSOCIADO/AUTOR QUE ESTÁ NO PROCESSO DA CESTA DE NATAL, PAGARÁ OS SEGUINTES PERCENTUAIS SOBRE O VALOR BRUTO A QUE TIVER DIREITO:

- 1) 21% DE HONORÁRIOS PARA OS ADVOGADOS CLEONE HERINGER E GEORGE ELLIS KILLINSKY ABIB;
- 2) 6% DE HONORÁRIOS PARA O ESPÓLIO DO ADVOGADO SIZENANDO DOS REIS PECHINCHA FILHO;
- 3) 3% DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL;

ASSIM SENDO, O VALOR LÍQUIDO QUE O ASSOCIADO/AUTOR RECEBERÁ, SERÁ O VALOR BRUTO COM UM DESCONTO TOTAL DE 30%.

SUPORT-ES PERMANENTEMENTE EM DEFESA DO PORTUS E DOS PORTOS PÚBLICOS.

O PORTUS É PATRIMÔNIO DOS PORTUÁRIOS E OS PORTOS PÚBLICOS DO POVO BRASILEIRO.

Acesse nosso site: www.suport-es.org.br

INSTRUMENTO PARTICULAR DE TRANSAÇÃO QUE ENTRE SI FAZEM, DE UM LADO, O ESPÓLIO DE SIZENANDO DOS REIS PECHINCHA FILHO, FABIANA BARBOSA PECHINCHA E JULIANA BARBOSA PECHINCHA E DE OUTRO, O SINDICATO DOS TRABALHADORES PORTUÁRIOS, PORTUÁRIOS AVULSOS E COM VINCULO EMPREGATÍCIO NOS PORTOS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO, CLEONE HERINGER E GEORGE ELLIS KILINSKY ABIB.

Pelo presente instrumento particular, as partes a seguir qualificadas, a saber, o ESPÓLIO DE SIZENANDO DOS REIS PECHINCHA FILHO, neste ato representado por sua inventariante Nilda Maria Barbosa Pechincha, brasileira, viúva, portadora do RG n.º 85.990, SSP/ES, inscrita na CPF sob o n.º 764.468.407-72, residente na Av. Anísio Fernandes Coelho, 375, Jardim da Penha, Vitória, ES, CEP 29060-670, FABIANA BARBOSA PECHINCHA, brasileira, solteira, residente na Av. Anísio Fernandes Coelho, 375, Jardim da Penha, Vitória, ES e JULIANA BARBOSA PECHINCHA brasileira, solteira, advogada, portadora da CI n.º 21.565.813-9, inscrita no CPF/MF sob o n.º 024.597.737-65, com domicílio na Av. Anísio Fernandes Coelho, 375, Jardim da Penha, Vitória, ES, por sua advogada que esta subscreve, devidamente qualificada no instrumento de mandato em anexo, doravante denominados simplesmente primeiros transatores SINDICATO DOS TRABALHADORES PORTUÁRIOS, PORTUÁRIOS AVULSOS E COM VINCULO EMPREGATÍCIO NOS PORTOS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO, com sede na Rua José Marcelino, n.º 55, Centro, Vitória, ES, neste ato representado por seu Presidente, o Sr. ROBERTO HERNANDES, conforme ata de posse firmada no dia 03 de fevereiro do ano de 2006, denominado simplesmente de segundo transator, CLEONE HERINGER, brasileiro, casado, advogado, inscrito no CPF/MF sob o n.º 050.179.127-20, residente na Rua Carlos Eduardo Monteiro Lemos, 193/302, Jardim da Penha, Vitória/ES, GEORGE ELLIS KILINSKY ABIB, brasileiro, casado,, advogado inscrito na OAB/ES sob o n.º 6617, ambos podendo ser encontrados no escritório profissional, sito na Av. Governador Bley, n.º 186 conjunto 808/810, Ed. Bemge, centro - Vitória/ES, estes últimos denominados simplesmente terceiros transatores;

NO TO THE PROPERTY OF THE PROP

1. VM

1

Resolvem firmar o presente ACORDO para o fim de extinguir a Ação Ordinária n.º 024.030.169.952 e a Ação Cautelar n.º 024.030.146.948, ambas em trâmite perante o juízo da 7ª Vara Cível de Vitória/ES, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, ser obedecidas as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA: CLEONE HERINGER e GEORGE ELLIS KILINSKY ABIB, terceiros transatores, renunciam a qualquer pretensão relativa ao recebimento dos honorários de sucumbência depositados em juízo, decorrentes da sentença proferida na Reclamação Trabalhista n.º 342/80 (00342.1980.001.17.00-7/80), em trâmite perante a 1ª Vara do Trabalho da cidade de Vitória/ES, uma vez que dita verba sucumbencial deverá ser integralmente destinada ao SINDICATO (segundo transator).

Parágrafo primeiro - Os honorários de sucumbência anteriores ao depósito em apreço, bem como os contratuais, recebidos pelos terceiros transatores, a estes pertencem.

Parágrafo segundo - O segundo transator cede em favor dos primeiros transatores, autores da Ação Ordinária n.º 024.030.169.952 e da Ação Cautelar n.º 024.030.146.948 propostas perante a 7.ª Vara Cível de Vitória/ES, a quantia equivalente a 60% (sessenta por cento) da verba honorária sucumbencial depositada perante o juízo da 1.ª Vara Trabalho de Vitória/ES e vinculada ao processo n.º 342/80 (00342.1980.001.17.00-7/80), a título de indenização, ficando o Sindicato com o valor correspondente a 40% (quarenta por cento), divisão com a qual concordam expressamente os terceiros transatores.

Parágrafo terceiro - A inventariante do ESPÓLIO DE SIZENANDO DOS REIS PECHINCHA FILHO, Sr.ª NILDA MARIA BARBOSA PECHINCHA, fica autorizada pelos demais transatores a, em nome dos primeiros transatores, proceder ao saque do valor correspondente a 60% (sessenta por cento) da verba de que trata o parágrafo segundo acima e que se encontra depositado no Juízo trabalhista¹ da 1ª Vara do Trabalho de Vitória, responsável pela instrução e julgamento da RT n.º 00342.1980.001.17.00-7, cabendo-lhe efetuar a correspondente prestação de contas ao Juízo do Inventário da 1.ª Vara de Órfãos e Sucessões de Vitória/ES e

Agências da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL nº 3993; BANCO DO BRASIL nº 3665-X e BANESTES, agência do Fórum da cidade de Vitória/ES.

علقلل

ao Juízo da 7.ª Vara Cível de Vitória/ES, onde tramitam as Ações Ordinária e Cautelar para cobrança de honorários n.º 024.030.146.948 e n.º 024.040.186.068.

Parágrafo quarto - Os primeiros transatores dão quitação geral e restrita quanto a sua pretensão referente ao recebimento de honorários, contratuais e de sucumbência, cobrados nas Ações Ordinária e Cautelar n.º 024.030.146.948 e n.º 024.040.186.068, relativas à RT n.º 00342.1980.001.17.00-7.

CLÁUSULA SEGUNDA: Nesta mesma oportunidade, todos os transatores resolvem acordar a divisão e destinação dos honorários relativos às seguintes ações trabalhistas ainda em curso na esfera judicial, ajuizadas pelo advogado SIZENANDO DOS REIS PECHINCHA FILHO:

- a) Reclamação Trabalhista n.º 00.0018457-8, em trâmite perante a 5.ª Vara Federal Cível de Vitória, em que são partes o Sindicato dos Trabalhadores em Serviços Portuários no Estado do Espírito Santo contra a Codesa;
- b) Reclamação Trabalhista nº 00.0018094-7 proposta por o Sindicato dos Trabalhadores em Serviços Portuários no Estado do Espírito Santo contra a Codesa, em trâmite perante a 4ª Vara Cível Federal de Vitória/ES;
- c) Reclamação Trabalhista de nº 0000003778 proposta por o Sindicato dos Trabalhadores em Serviços Portuários no Estado do Espírito Santo contra a Codesa, em trâmite perante a 1ª Vara Cível Federal de Vitória/ES;
- d) Reclamação Trabalhista nº 0000002929-7 proposta por Sindicato dos Trabalhadores em Serviços Portuários no Estado do Espírito Santo, em trâmite perante a 7ª Vara Cível Federal de Vitória/ES.

Parágrafo primeiro - Os honorários advocatícios devidos pelos Reclamantes nas reclamações trabalhistas mencionadas nas alíneas "a" a "d" dessa cláusula serão rateados entre os transatores da seguinte forma: Os terceiros transatores, CLEONE HERINGER e GEORGE ELLIS KILINSKY ABIB, ficarão com 70% (setenta por cento) enquanto os primeiros transatores e o segundo transator receberão os percentuais de 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento), respectivamente.

Parágrafo segundo - As partes convencionam que o rateio previsto no parágrafo supra, incidirá sobre o valor efetivamente recebido no processo a título de honorários advocatícios (tanto os contratuais e como os sucumbenciais), sendo

3

certo que, em caso de realização de acordo que determine a redução dos honorários, todos os transatores sofrerão a mesma redução, proporcionalmente.

CLÁUSULA TERCEIRA: Em razão do presente acordo, os *primeiros transatores* se obrigam a não reivindicar em face do *segundo* ou dos *terceiros transatores* qualquer outra quantia ou direito decorrente da atuação do advogado SIZENANDO DOS REIS PECHINCHA FILHO nas Reclamações Trabalhistas referenciadas neste instrumento, limitando sua pretensão às cláusulas do presente acordo, revogados os acordos anteriores dos transatores entre si.

CLÁUSULA QUARTA: A eventual inobservância de qualquer das cláusulas deste instrumento, por parte dos *segundos* e *terceiros transatores*, que venha a prejudicar ou impedir que os *primeiros transatores* recebam os valores de honorários, correspondentes às porcentagens pré-estabelecidas na presente transação, implicará na incidência de multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado dos honorários sonegados, a ser paga pelo Transator que der causa ao inadimplemento.

CLÁUSULA QUINTA: Os transatores se obrigam a requerer perante o Juízo da 7.ª Vara Cível de Vitória a homologação por sentença da presente transação, exclusivamente com relação ao objeto litigioso descrito nas ações judiciais n.º 024.030.146.948 e n.º 024.030.169.952, para que o mesmo surta os seus jurídicos e legais efeitos, e por conseqüência, sejam declaradas extintas as referidas demandas, nos termos do artigo 269, III do CPC.

Parágrafo único - Com relação às demais Reclamações Trabalhistas discriminadas no caput da cláusula segunda, alíneas "a" a "d", do presente instrumento de transação, ficam os *primeiros transatores* autorizados a juntar em cada processo uma cópia autenticada do presente instrumento, para que surtam os devidos efeitos legais referentes à divisão de honorários estabelecida.

CLÁUSULA SEXTA: Cada transator arcará com os honorários de seus respectivos advogados, dividindo-se *pro-rata* as custas remanescentes a Ação Cautelar n.º 024.030.146.948 e à Ação Ordinária n.º 024.040.186.068, compensando-se os valores já antecipados pelos *primeiros transatores*.

عليه في الله

CLÁUSULA SÉTIMA: Cada transator se responsabilizará pelo recolhimento e Pagamento dos impostos, tributos ou contribuições que eventualmente incidirem sobre a importância que cabe ou couber a cada um de que trata esta transação.

CLÁUSULA OITAVA: Estando justos e acordados, os TRANSATORES elegem o foro de Vitória (ES) como o competente para dirimir eventuais dúvidas que possam advir do presente pacto, firmando-o em cinco vias de igual teor e forma, impressas de um só lado, para que surta os seus legais efeitos, obrigando as partes e seus sucessores.

Vitória, 16 de Junho de 2008.

ESPÓLIO DE SIZENANDO DOS REIS PECHINCHA FILHO
NILDA MARIA BARBOSA PECHINCHA (INVENTARIANTE)

PARIANA BARBOSA PECHINCHA

Pullana Barbosa Pechincha

DANIELA RIBEIRO PIMENTA - OAB/ES 7322

ROBERTO HERNANDES

Presidente do Suport--ES

RONALDO VIEIRA MALTA

Diretor Administrativo e Financeiro do Suport-ES

ANDRÉ LUIZ MOREIRA

ADVOGADO - OABJES 7851.

EONE HERINGE

OAB/ES 1.190

GEORGE ELEIS KILINSKY ABIB

OAB/ES 6617

Testemunhas